



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO



Antônio João

Mato Grosso

LEI Nº 115/74, DE 16 DE SETEMBRO DE 1.974

"Dispõe Sob Fiscalização e Proíbe Saída de Madeiras sem Beneficiamento (em toras), para fora do Município de Antônio João".

O Presidente da Câmara Municipal de Antônio João, Usando das atribuições que lhe confere o § 4º do Art. 58 da Lei Nº 3.154, de 6 de Janeiro de 1.972 (LOM).

FAÇO SABER: que a Câmara Municipal Decretou e eu Promulgo a Seguinte Lei.

- 1ª - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Antônio João, por esta Lei a Regularizar o Serviço de Fiscalização e Proibir Saídas de Madeiras sem Beneficiamento (em toras), para fora do Município de Antônio João, das seguintes madeiras: AROEIRA, PEROBA, SEDRO, BALSAMO, IPÊ, ANGELIM E AMOREIRA.
- 2ª - Para o exato cumprimento desta Lei, o Executivo determinará a Secretária Geral da Prefeitura Municipal de Antônio João / que colocará a seus serviços e Disposições, o serviço de fiscalização do Município, conserrente ao cumprimento desta Lei.
- 3ª - Ninguém poderá transitar pelo Município de Antônio João, com Madeiras sem Beneficiamento (em toras), sem estar munidos // dos Seguintes Documentos:
 - a) - Guia de Transito expedida pelo Orgão com Delegação para tal, quando a Madeira for Originária do Município.
 - b) - Guia de Transito ou documento semelhante, fornecido pelo Orgão competente do lugar de origem, quando a Madeira proceder de outro Município.
- 4ª - Todo o Veículo que Transportar Madeira Bruta, ao penetrar no Município de Antônio João, deverá dirigir-se ao Posto Fiscal mais proximo da Prefeitura, para que nele seja conferida a carga, com a respectiva Guia de Transito.
- 5ª - O resultado dessa aferição será lançado obrigatoriamente no verso da Guia de Transito, com oposição do Carimbo proprio do Posto de Fiscalização, as notas de venda no primeiro caso, ou Guia de Transito no segundo.
- 6ª - Qualquer Órgão Fiscalizador, verificando Discrepancia entre a carga e a primeira aferição feita, deverá proceder a imediata apreensão da Madeira, a menos que o transportador exiba os Documentos referidos no Art. 3º desta Lei.

(continua)

ESTO



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

Antônio João

Mato Grosso



(continuação da Lei Nº 115/74)

- ART 7º - Os infratores desta Lei terão a Madeira Apreendida.
- ART 8º - Na reincidência além da Apreensão da Madeira, ao infrator será aplicada uma multa de 10% (dez por cento) do Salário mínimo vigente na Capital da República, por cada metro cúbico (m3) de Madeira apreendida, ou comprovadamente desviada, na terceira infração, além de receber as multas e a maior penalidade já referida, o infrator será autuado de acordo com as Leis das contravenções penais.
- ART 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua Publicação Revogadas as Disposições em contrario.

Sala das Sessões. Em, 16 de Setembro de 1.974


Norino Gonçalves
Presidente

LISTO